

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.541/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001482449-37
Recurso de Revisão: 40.060153151-21, 40.060153152-01 (Coob.)
Recorrente: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A
IE: 261195130.28-54
Air Liquide Brasil Ltda (Coob.)
IE: 186240888.04-60
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rafael Gregorin, Gustavo Pires Maia da Silva
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão da empresa eleita como Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 21, § 1º, inciso III da Lei nº 6.763/75, uma vez que, apesar de regularmente intimada, não promoveu o recolhimento do ICMS devido em razão do encerramento do diferimento, em relação às mercadorias caracterizadas como materiais de uso e consumo do estabelecimento adquirente. Mantida a decisão.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - MERCADORIA DESTINADA A USO/CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE. Constatadas entradas de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que destinadas ao uso e consumo do adquirente. O Regime Especial nº 45.000000151-81 autoriza o diferimento apenas em relação às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nas hipóteses em que especifica. Infração caracterizada nos termos do art. 12, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão.

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de junho a dezembro de 2015, em função da falta de encerramento do diferimento do ICMS, relativamente às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento autuado (destinatário).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação estabelecida no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa fornecedora dos produtos ao estabelecimento autuado (Air Liquide Brasil Ltda) foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 21, § 1º, inciso III da Lei nº 6.763/75, uma vez que, apesar de intimada a efetuar o pagamento do ICMS relativo às operações, informou que não efetuará tal recolhimento, por entender que o diferimento do imposto nas operações, objeto da autuação, está respaldado na legislação vigente.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.880/21/1ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Bernardo Motta Moreira, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir do lançamento a mercadoria "água fria", por entendê-la como produto intermediário. Pela Impugnante Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, sustentou oralmente o Dr. Tércio Chiavassa e, pela Impugnante Air Liquide Brasil Ltda, sustentou oralmente o Dr. Rafael Gregorin e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé.

Inconformadas, as Recorrentes interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, os Recursos de Revisão de fls. 938/974 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A) e fls. 1.015/1047 (Air Liquide Brasil Ltda), requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito dos presentes Recursos de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.880/21/1ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhes negar provimento. Vencido, em parte, o Conselheiro Thiago Álvares Feital (Relator), que lhes dava provimento parcial para excluir a parcela relativa a "ar comprimido de baixa pressão". Vencidos, em parte, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Marcelo Nogueira de Moraes, que lhes davam provimento parcial para excluir do lançamento a mercadoria "água fria", por entendê-la como produto intermediário, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Pela Recorrente Spal Indústria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Brasileira de Bebidas S/A, sustentou oralmente o Dr. Tércio Chiavassa e, pela Recorrente Air Liquide Brasil Ltda, sustentou oralmente o Dr. Rafael Gregorin e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2021.

Cindy Andrade Moraes
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.541/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001482449-37
Recurso de Revisão: 40.060153151-21, 40.060153152-01 (Coob.)
Recorrente: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A
IE: 261195130.28-54
Air Liquide Brasil Ltda (Coob.)
IE: 186240888.04-60
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rafael Gregorin, Gustavo Pires Maia da Silva
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Thiago Álvares Feital, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se recurso de revisão interposto com fundamento no art. 163, inciso I do RPTA. Tendo em vista que a decisão na Câmara de origem foi tomada pelo voto de qualidade, entendo estar superado o requisito objetivo de admissibilidade.

Preliminarmente, argumentam as Recorrentes que o lançamento seria nulo. Contudo, analisadas as fundamentações apresentadas pelas Recorrentes e a peça fiscal, não vislumbro qualquer nulidade no feito. Ao contrário do que afirmam as Recorrentes, a autoridade administrativa observou todos os requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional. O lançamento se deu, ainda, em conformidade com os elementos mínimos previstos no art. 89, do RPTA.

Também não merece prosperar a alegação de que a participação da coobrigada na fiscalização foi limitada ou embaraçada pelo Fisco. O que se verifica da leitura dos autos é, como destacado pelo acórdão recorrido, que *“a Coobrigada participou amplamente de todo o processo de fiscalização, quando teve a oportunidade de se pronunciar e, inclusive, de regularizar a situação.”*

Deste modo, rejeito as prefaciais invocadas em ambos os recursos.

Em relação ao mérito, verifico que a natureza das mercadorias autuadas à luz do processo produtivo da Recorrente foi cuidadosamente analisada pela Câmara de origem. Sendo incontroverso que as mercadorias em questão não integram o produto final industrializado pela Recorrente Spal, cabe analisar a Instrução Normativa SLT nº 01/86, para se definir se, ainda assim, estas se enquadram como produtos intermediários.

Nos termos da referida Instrução Normativa, são intermediários os produtos que (1) sejam empregados diretamente no processo de industrialização e, assim,

integrem-se ao produto final; (2) e também aqueles que não se integram ao produto final, mas são consumidos, imediata e integralmente, no curso da industrialização. Sendo esta última hipótese o caso eventualmente aplicável aos autos.

Partindo da premissa de que nenhum dos três produtos se integra à mercadoria fabricada pela Recorrente SPAL, passamos à análise de cada um deles no processo de produção da recorrente, baseando-nos no relatório da perícia técnica juntado aos autos.

Em relação ao “ar comprimido de baixa pressão”, sua utilização está amplamente relatada nas páginas 245/276. Da leitura da perícia apresentada pela Recorrente, depreende-se que este produto é responsável pela força motriz de dezenas de equipamentos atinentes ao processo industrial. Dessa forma, em uma analogia grosseira, o “ar comprimido de baixa pressão” aproxima-se da energia elétrica, que no processo industrial é reconhecidamente um insumo, pois indispensável para a movimentação de máquinas. Sendo utilizado como propulsor de máquinas (no caso válvulas e pistões) na linha principal de produção da Recorrente, importa reconhecer o seu caráter de produto intermediário.

No que diz respeito ao “vapor” e à “água fria”, verifica-se do laudo pericial que estes produtos atuam no resfriamento ou aquecimento de equipamentos que serão utilizados no processo produtivo. Não se ignora a importância desses produtos para o processo produtivo ou, para empregar os termos utilizados pelas Recorrentes, sua “essencialidade” na fabricação de refrigerantes. Não obstante serem essenciais, não se adequam aos requisitos para serem tratados como produtos intermediários pela legislação em vigor.

Finalmente, em relação à penalidade aplicada, esta foi capitulada nos termos da lei e em conformidade com as balizas previstas na legislação mineira, não cabendo a este Conselho afastar multas com base em sua suposta confiscatoriedade, por expressa limitação da competência deste órgão.

Do mesmo modo, não merecem prosperar as alegações de que os juros não podem ser cobrados sobre a multa, tendo em vista que, tanto a Lei nº 6.763/75, quanto a Resolução nº 2.880/97 dispõe literalmente em sentido contrário.

Desse modo, rejeito as prefaciais arguidas e voto pelo provimento parcial dos recursos para excluir a mercadoria “ar comprimido de baixa pressão” do lançamento, uma vez que ela se adequa a todos os requisitos concernentes à sua classificação como produto intermediário, autorizando, portanto, o aproveitamento de créditos.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2021.

**Thiago Álvares Feital
Conselheiro**